

**REGULAMENTO (CE) N.º 2539/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2135/2001 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁶⁾, relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* e com base

nos últimos dados disponíveis referentes a 1998, 1999 e 2000, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às aboborinhas, aos limões, às maçãs e às peras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 31.10.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	718 828
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	1 174 823
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	11 881
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	6 621
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	69 158
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	82 028
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	758 268
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	85 146
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 931
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	162 700
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	46 783
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	205 769
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	881 540
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	35 471
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	219 058
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	126 370
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	178 499
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	153 116
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	255 305
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	54 177»